

Argumentos sobre Cláusulas Pétreas e Direitos Sociais

Arguments on “Stony” Clauses and Social Rights

Ricardo Antonio Lucas Camargo¹

Received: 08.10.2023

Accepted: 21.11.2023

Vol. 1, 2024, p. 560-570

ISBN: 978-65-00-97652-6

Sumário: 1. Introdução; 2. Estabilidade e cláusulas pétreas; 3. Os problemas da interpretação puramente literal da expressão “direitos e garantias individuais”; 4. Direitos individuais e direitos subjetivos; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas.

Resumo: pretende-se, a partir das reflexões do Professor Cândido Furtado Maia Neto, discutir argumentos em torno de estarem ou não englobados os direitos sociais na proteção contra emendas à Constituição brasileira de 1988, empregando-se o método dialético.

Palavras-chave: Direitos Sociais; Cláusulas Pétreas; Constituição brasileira de 1988.

Abstract: The aim is, based on the reflections of Professor Cândido Furtado Maia Neto, to discuss arguments surrounding whether or not social rights are included in the protection against amendments to the 1988 Brazilian Constitution, using the dialectical method.

Key words: Social Rights; “Stony” Clauses; Brazilian Constitution of 1988.

¹ Professor da Faculdade de Direito da UFRGS e Professor Visitante da Università degli Studi di Firenze – Integrante do Centro de Pesquisa JusGov, Faculdade de Direito da Universidade do Minho, Braga, Portugal – Doutor em Direito pela UFMG – Ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (2016-2018) – Email: ricardocamargo3@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7489-3054>

1. Introdução

Uma das grandes preocupações do homenageado, o pranteado Professor Candido Furtado Maia Neto, foi precisamente a tendência ao amesquinha-mento, quase sempre acompanhado por argumentos moralistas, dos direitos fundamentais.

Voltado, sobretudo, ao estado máximo de sujeição do ser humano ao aparelho de coação organizada – o âmbito da repressão criminal –, renovou, em larga medida, as preocupações do Marquês de Beccaria, no sentido de impedir que a defesa dos valores tidos como mais relevantes pela sociedade, a ponto de justificarem a imposição do mal-estar mais intenso ao indivíduo que os ameaçasse concretamente, viesse a se converter na porta aberta para se dar vazão às pretensões de onipotência de quem estivesse autorizado a exercer a força.

Daí ao exame, em caráter mais geral, dos direitos fundamentais, em especial aos direitos individuais, mais visíveis no âmbito da persecução penal, foi um passo, e a respectiva tutela em face das alterações constitucionais, no Brasil, foi um passo:

“Na Carta Magna as garantias fundamentais são autoaplicáveis (§ 1º art. 5º CF/88) em face da consideração de cláusulas pétreas (§ 4º, inc. I do art. 60 CF/88) ; cuja limitação ou restrição somente se encontra autorizada nas hipóteses de declaração de Estado de Defesa ou de Sítio (arts. 136/137 CF/88); dependendo ainda de comunicações incontinenti ao Secretário Geral das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, como mandam os instrumentos internacionais aderidos e ratificados pelo governo brasileiro (Dec. nºs. 592/92 e 678/92).

No contexto da Teoria do Direito Constitucional e da Teoria dos Direitos Humanos têm-se, de forma implícita e explícita, as garantias fundamentais referidas no artigo 6º da Carta Magna, quanto aos direitos sociais em respeito à tolerância, solidariedade, relativismo religioso e pluralismo cultural, face à recepção do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU/1966 – Aderido/Ratificado pelo Dec. nº 591/1992)”².

² MAIA NETO, Cândido Furtado. Direitos humanos no processo civil e jurisdição constitucional democrática: poder-dever estatal de respeito à dignidade da pessoa e segurança jurídica. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar. Umuarama, v. 11, n. 2, pp. 421-443, jul/dez 2008, p. 433.

É sobre este tema, para o qual procurou o homenageado chamar a atenção inclusive no âmbito jornalístico, que o presente ensaio versará: a abrangência da expressão “direitos individuais”, para o efeito de se debater os limites do Poder Constituinte reformador, no Brasil.

A ideia das “cláusulas pétreas”, num certo sentido, causa um desconforto em quantos entendem que, a cada momento, a vontade geral, expressa no resultado do processo eleitoral, precisaria ter maior amplitude para decidir os destinos da Nação segundo as exigências da realidade presente, sem ficar agrilhoada ao que se decidiu no passado.

Entretanto, justamente porque existem determinados valores de extrema sensibilidade, que são considerados fundantes da própria coesão social pelos elaboradores da Constituição, que vêm a ser protegidos pelas veleidades de alterações ou supressões pelo Poder Constituinte decorrente, ou derivado.

O tema da adequação do ordenamento jurídico à realidade presente, por um lado, e o estabelecimento de uma situação estável, segura, por outro, é que estará por detrás da discussão do conceito de “cláusulas pétreas”, e é por esta razão que se iniciará o presente ensaio pelo exame da relação entre elas e a estabilidade das relações sociais.

Dentre as cláusulas pétreas, em seguida, será examinada, à luz da Constituição brasileira, a que interdita a própria deliberação da proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Será trazida como primeira tese a leitura que identifica “direitos e garantias individuais” aos “direitos civis e políticos”, excluindo, pois, os “direitos sociais”, por ser a aparentemente mais simples e mais respeitosa com o Poder dotado da capacidade de alterar o Texto Constitucional.

Será apresentada como antítese a dificuldade prática gerada por esta leitura aparentemente mais singela, indicando algumas possibilidades de síntese, sobretudo quando se trate de “direitos sociais” passíveis de fruição individual.

Também será apresentada como antítese a possibilidade de direitos subjetivos constitucionalmente assegurados dificilmente se apresentarem, justificadamente, como abrangidos pela proteção de inalterabilidade, para se chegar a uma proposta de síntese.

Consoante se percebe, o método a ser empregado na elaboração deste estudo de homenagem é o dialético, e as contradições eventuais não

são buscadas em elementos exteriores, que seriam mera contraposição, mas presentes no próprio bojo das proposições.

Considerando que se trata de um texto de homenagem, antes e acima de tudo o que se faz, aqui, é uma glosa a partir da passagem da obra do homenageado, referindo, quando muito, manifestações da jurisprudência.

2. Estabilidade e cláusulas pétreas

Consoante dito, poderia causar espécie a ideia de “cláusulas pétreas” onde se entende que “a lei é expressão da vontade geral” e, por isto mesmo, aqueles que são investidos do poder de legislar não poderiam ser cerceados ao, em nome do povo que representam – Constituição brasileira de 1988, artigo 1º, parágrafo único -, promoverem a adequação de um Texto elaborado em tempos passados à realidade presente, se não estivesse presente, também, correspondendo à necessidade de segurança de todo ser humano, a ideia de estabilidade como um valor socialmente relevante.

A ideia de estabilidade das relações sociais liga-se, indubitavelmente, às próprias razões por que, dentre as formas de conduta, o Direito veio a assumir caráter de destaque: com efeito, é a partir dele que se tem definidos os entes passíveis de apropriação, se esta apropriação pode dar-se por mais de um ente ou apenas por um, qual a amplitude dos poderes que esta apropriação viabiliza, até onde vai o espaço de um para que comece o de outro.

Situações vão-se consolidando pelo transcorrer do tempo, reforçando a respectiva tutelabilidade quanto mais durem, vai-se concentrando a possibilidade do exercício da força em uma determinada estrutura, buscando-se evitar que cada qual tenha o temor de ver a sua livre atuação cerceada pela força de um igual e assegurar que o resultado das decisões que se tomam livremente produza, na realidade, o efeito almejado, como projeção da vontade daquele que decide sobre o caminhar da história.

A esta noção de “estabilidade” relacionam-se, ainda, temas como o da previsibilidade da atuação do Poder Público – Constituição brasileira de 1988, artigo 37, caput -, o da liberdade do particular atuar ou não atuar, ressalvada a existência de comando externo idôneo que o obrigue a atuar ou que o proíba de atuar – Constituição brasileira de 1988, artigo 5º, caput e II -, o da não retroatividade dos atos do Poder Público para prejudicar direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – Constituição brasileira de 1988, artigo 5º,

XXXVI -, e também as limitações formais e materiais à alteração das Constituições, as denominadas “cláusulas pétreas”, os comandos proibitivos a que as Constituições sofram alterações em relação a determinadas matérias.

Na Constituição brasileira de 1988, o artigo 60, § 4º, elenca quatro matérias em relação às quais se arreda a atuação do Poder Constituinte reformador. Dentre elas, considerando as preocupações do homenageado nesta coletânea, o foco se dirigirá ao inciso IV, que se refere a “direitos e garantias individuais” como matéria insuscetível de emenda supressiva.

Num primeiro momento, a expressão pareceria referir-se aos denominados “direitos de liberdade”, “direitos contra o Estado”, “direitos civis e políticos”, e excluiria, pois, os direitos inerentes ao Estado Social, “direitos econômicos, sociais e culturais”, uma vez que estes seriam “direitos através do Estado”.

Desta forma, não seria agressiva ao inciso IV do § 4º do artigo 60 da Constituição brasileira de 1988, de acordo com tal leitura, a emenda que revogasse, pura e simplesmente, os seus artigos 6º a 11, porque não seriam “direitos individuais”, mas “direitos sociais”; não seriam direitos que se poriam diante de um ente dotado do poder de coação, mas sim de direitos que se poriam diante de alguém que teria igual capacidade de assumir obrigações voluntariamente, não estivesse presente o Estado impondo comandos de ordem pública.

Considerando a história do constitucionalismo, uma tal identificação pareceria natural, já que a primeira percepção da necessidade de circunscrever uma Constituição aos poderes estatais foi posta em torno da proteção do ser humano enquanto indivíduo, que teria a sua expressão na proclamação de “direitos civis e políticos”, ou “direitos de liberdade”, e os mais seriam pura e simplesmente acréscimos, cuja existência se justificaria ou não se justificaria a partir de dados contingentes e não permanentes.

São conhecidos os argumentos de que os “direitos civis e políticos” são direitos inerentes à natureza humana, são direitos a abstenções do Estado e, portanto, não pesam sobre o bolso dos contribuintes como os “direitos sociais”, que são direitos a prestações estatais positivas, voltados a determinadas classes, às quais pertencem os que não foram nem diligentes nem operosos para se fazerem vencedores no mercado.

Adiante, serão discutidos estes argumentos.

3. Os problemas da interpretação puramente literal da expressão “direitos e garantias individuais”

Embora os argumentos em prol da identificação dos “direitos e garantias individuais” aos “direitos civis e políticos” aparentem uma simplicidade sedutora, criam uma dificuldade prática em termos da própria compreensão de situações concretas a que estes conceitos sejam pertinentes.

O argumento de que os “direitos civis e políticos” seriam “direitos a abstenções do Estado” esborea-se à simples lembrança de que todos os que desejam ver a sua propriedade – deixemos aqui de lado a polêmica acerca de existir ou não a propriedade no estado de natureza, consideremo-la enquanto um direito individual assegurado pelo ordenamento jurídico – protegida (Constituição brasileira de 1988, artigo 5º, caput e XXII) esperam que os atentados a ela sejam objeto de medidas concretas, positivas, do Estado, com agentes uniformizados, armados, com possibilidade de chegar ao local em que ocorre o atentado e, dentre os “direitos sociais”, a organização sindical se tem como assegurada precisamente pela não ingerência estatal em seu funcionamento (Constituição brasileira de 1988, artigo 8º, I).

A própria noção da universalização dos “direitos civis e políticos”, a não restrição deles a uma determinada categoria de indivíduos, não deixa de trazer a questão das próprias condições materiais para que eles se façam concretizar, preocupação que, de resto, comparece no texto do homenageado, *verbis*:

“As liberdades públicas, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais necessitam de maior tutela e autoaplicação - efetivação imediata -, como dever do Estado para garantir e colocar à disposição da comunidade os serviços básicos, essenciais e prioritários da cidadania”³.

E, à falta dessas condições, uma parcela considerável da população passa a estar deles excluída, com o que, quando se fala em assegurar “direitos e garantias individuais”, também se pode sustentar, validamente, que esses direitos e garantias não estarão sendo efetivamente protegidos contra a supressão se não se assegurarem os meios para que eles se possam efetivar.

³ MAIA NETO, Cândido Furtado. Direitos humanos no processo civil e jurisdição constitucional democrática: poder-dever estatal de respeito à dignidade da pessoa e segurança jurídica. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar. Umuarama, v. 11, n. 2, pp. 421-443, jul/dez 2008, p. 424.

O exemplo mais evidente é a inviolabilidade de domicílio – Constituição brasileira de 1988, artigo 5º, XI -, que é uma situação que qualifica o domicílio dos indivíduos como o espaço que ninguém pode adentrar sem o seu consentimento. Pois bem: a condição para que alguém possa invocar a “inviolabilidade de domicílio” é que este alguém tenha, concretamente, um domicílio em que possa habitar licitamente.

E, como o patrimônio implica um diferencial em termos de acesso a tais ou quais meios para a satisfação de necessidades, é evidente que deixado o acesso à habitação – Constituição brasileira de 1988, artigo 6º -, em si mesma, sem se entrar nas características particulares da habitação, às negociações entre particulares, estará limitado à capacidade do indivíduo comprometer a parte de sua remuneração com um aluguel ou adquirir a casa própria, mediante o pagamento à vista ou a prestações.

Assim, em tese, sob o ponto de vista estritamente literal, se seria admissível Emenda que retirasse da Constituição brasileira de 1988 a competência para formular e executar política de habitação prevista no inciso IX do seu artigo 23, como o seu efeito seria subtrair a possibilidade de acesso a este direito individual da inviolabilidade de domicílio a quem não tivesse suficientes forças patrimoniais, ver-se-ia presente, ao cabo, uma negação deste.

A “posse agroecológica”, que é a exercida pelas populações indígenas nas terras por elas tradicionalmente habitadas – Constituição brasileira de 1988, artigo 231 e §§ -, independentemente de estarem a possuir pacificamente ou de estarem a reagir contra as investidas – leia-se “esbulhos” – daqueles que entendem que o seu desaparecimento seria uma bênção ao mercado e uma exigência do desenvolvimento nacional, uma posse que não é exteriorização de domínio mas interação com o ambiente, liga-se tão umbilicalmente ao direito à vida – Constituição brasileira de 1988, artigo 5º, caput -, que, por esta leitura, estaria abrangida pela proteção contra alterações constitucionais *in peius* para essas populações.

Por outro lado, existem, dentre os “direitos sociais”, aqueles que podem ser fruídos individualmente e, assim, podem ser classificados, também, como direitos individuais, embora não sejam passíveis de se enquadrar como “direitos civis e políticos”, e o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade 1.946/DF, relatada pelo Min. Sydney Sanches, acórdão veiculado no Diário de Justiça da União do dia 6 de maio de 2003, reconheceu

esta condição à licença-gestante – Constituição brasileira de 1988, artigo 7º, XVIII -, ao fulminar alteração constitucional que a restringia.

Há, ainda, disposições que, embora não se refiram diretamente nem a “direitos civis e políticos” nem a “direitos sociais”, estão voltadas a viabilizá-los, como é o caso da vinculação da receita de impostos a educação e saúde – Constituição brasileira de 1988, artigos 167, IV, 198, §§ 1º, 2º e 3º, e 212 -, arredando estas destinações das contingências das conformações do Parlamento no momento da discussão da peça orçamentária, e foi com base nisto que se ajuizaram, ainda sem exame pelo Supremo Tribunal Federal, as ações diretas de inconstitucionalidade contra a Emenda Constitucional n. 95, de 2016, que congelou o montante obrigatoriamente destinado a educação e saúde, a despeito de não os submeter ao teto de gastos.

Vê-se, pois, que a expressão “individuais” comporta, sem qualquer distorção que conduza a abranger os direitos “transindividuais”, uma interpretação que, até por motivos práticos, vai muito além da identificação a “direitos civis e políticos”.

Basta estar prevista uma situação que invista juridicamente um indivíduo em uma posição de vantagem, para que se possa falar na incidência do inciso IV do § 4º do artigo 60 da Constituição?

Procurar-se-á responder no tópico seguinte a esta pergunta.

4. Direitos individuais e direitos subjetivos

Em muitos momentos a Constituição se refere a situações jurídicas ativas que pareceriam, pela exegese ampliativa que se defende neste texto, abrangidas pela proteção do inciso IV do § 4º do seu artigo 60.

Entretanto, basta recordar o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição, que prevê, como direito subjetivo do servidor público, a possibilidade de acumular, remuneradamente, com o cargo que exerce, outro de professor.

Este direito subjetivo se aproximaria, em muito, dos direitos sociais ao trabalho e à remuneração em razão deste e, aparentemente, pela exegese ampliativa, estaria protegido contra emendas constitucionais.

Entretanto, os próprios “direitos sociais”, para se entenderem como protegidos contra alterações constitucionais, devem ser identificados a partir

da sua própria razão de ser, qual seja, a viabilização da fruição, pela universalidade dos indivíduos, dos “direitos civis e políticos”.

A possibilidade de acumular apresenta-se como uma exceção à regra, voltada a viabilizar o funcionamento da Administração Pública, da proibição, e essa exceção, posta por motivos práticos, muitas vezes – mas não necessariamente – até “benéficos” à Administração e à sociedade como um todo, não apresenta nenhuma ligação com a viabilização da universalização de “direitos civis e políticos”.

Esta previsão, tradicional nas Constituições brasileiras, não estaria a salvo de nenhuma emenda modificativa ou supressiva, salvo uma demonstração – ainda não feita – de que estaria ligada à própria razão de ser dos “direitos sociais”.

Claro que se poderia colocar a discussão de o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição brasileira de 1988 ter ou não força para resguardar situações constituídas antes da alteração constitucional, já que quanto ao poder constituinte originário não restam dúvidas de que a retroação é possível, como se vê do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na vigência da Constituição de 1967, com a redação ofertada pela Emenda n. 1 de 1969, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 94.414/SP, relatado pelo Min. Moreira Alves, em acórdão veiculado no Diário de Justiça da União de 19 de abril de 1985, entendeu que o § 3º do artigo 153, correspondente, em todos os seus termos, ao inciso XXXVI do artigo 5º da atual, não teria força contra o poder constituinte, fosse originário ou derivado. É de se notar que não se tratava de Emenda Constitucional que tivesse suprimido a proteção contra a irretroatividade – que, na vigência da Constituição anterior, vinda num contexto de profundo autoritarismo, em tese, seria possível –, mas sim de não se aplicar tal proteção contra o poder constituinte derivado.

Já na vigência da atual, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mandado de segurança – impetrado inclusive por magistrados aposentados que participaram do julgado referido no parágrafo anterior – 24.875/DF, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, em acórdão veiculado no Diário de Justiça da União de 6 de outubro de 2006, entendeu passível de submissão ao inciso XXXVI do artigo 5º o poder constituinte derivado, por estar este condicionado pelo originário e se exercer segundo os limites da própria Constituição.

Já a estabilidade dos servidores públicos, prevista no artigo 41 da Constituição brasileira de 1988, que aparenta ser um privilégio em face do trabalhador privado, passível de despedida imotivada, constitui um direito individual que se liga a uma necessidade de toda a coletividade, que é a de manter a continuidade da prestação do serviço público: o Estado não tem como se demitir de realizar a prestação dessas atividades, e para as prestar, materialmente, precisará de um ser humano que, ainda, guarde a memória do quanto se precisou fazer para se chegar àquela forma de executar a tarefa, do modo mais eficiente possível.

Nota-se, pois, o quanto esta forma de proteger o tratamento do ser humano enquanto fim em si mesmo e não como simples meio – justamente, a fórmula kantiana, própria do Estado laico, para traduzir a dignidade da pessoa humana, posta como fundamento da República no inciso III do artigo 1º da Constituição brasileira de 1988 -, em razão de sua condição de pessoa e não em razão da utilidade que porventura possa ter para outro ser humano ou para outra entidade, contra eventuais maiorias congressuais menos comprometidas com uma noção universal de humanidade vem a exigir do intérprete.

5. Conclusão

Como se pode ver, a aparente simplicidade, na Constituição brasileira de 1988, da proteção “somente” dos “direitos individuais” em face do poder constituinte derivado revela seu caráter enganoso, quando se veem os “direitos sociais” tanto na sua dimensão de viabilizadores da universalização dos próprios “direitos de liberdade” quanto na possibilidade da fruição de muitos deles em caráter individual.

De outra parte, vê-se que não é o fato de se encontrar presente na Constituição uma previsão normativa apta a gerar direito subjetivo que abre ensejo a que se conclua estar ela abrangida pela interdição à atuação supressiva ou à alteração *in peius* por parte do poder constituinte derivado, ou que a questão se resolva pela tradicional discussão em torno da proibição da retroatividade da lei para prejudicar direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

O tema, de qualquer modo, ingressava nas preocupações do homenageado, tal como nas do subscritor do presente ensaio, precisamente em razão de se tratar de matéria de tal estatura que não pode ficar ao sabor das contingências da composição de maiorias mais ou menos refratárias à mitigação

das hierarquias sociais, ao mesmo tempo que a vontade geral não pode ser reduzida, em si mesma, à nulidade.

6. Referência bibliográfica

MAIA NETO, Cândido Furtado. Direitos humanos no processo civil e jurisdição constitucional democrática: poder-dever estatal de respeito à dignidade da pessoa e segurança jurídica. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar*. Umuarama, v. 11, n. 2, pp. 421-443, jul/dez 2008.

The *Francis Yearbook of Legal Sciences and Human Rights* is the result of a genuine desire to contribute to the academic world, with its first edition serving as a testimony to the legacy of Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto. This work, of an inter and transdisciplinary nature, gathers the collaboration of internationally renowned independent professionals from various fields of expertise and aims to provide a practical and pioneering approach through the promotion of respect and dialogue, reflecting the authentic essence of the academic environment and the inherent elegance of intellectual knowledge.

André Luis de Lima Maia Scientific Coordinator

Preface of Prof. Dr. Gilberto Giacoia

1. Alberto M. Binder (Argentina)
2. Alexandre Knopffholz (Brasil)
3. André Lamas Leite (Portugal)
4. André Luis de Lima Maia (Brasil)
5. Ángeles Doñate Sastre (Spain)
6. Catarina Santos Botelho (Portugal)
7. Cristiane de Souza Reis (Portugal)
8. Edmundo Oliveira (Brasil)
9. Estevam Peixoto Pelentir (Brasil)
10. Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina)
11. Felipe Frank (Brasil)
12. Fernanda Carrenho Valiati (Brasil)
13. Fernanda Gonsalves (Brasil)
14. Filipe Pinto (Portugal)
15. Gilberto Giacoia (Brasil)
16. Geremias Irassoque (Brasil)
17. Gemma Escapa García (Spain)
18. Gustavo Britta Scandelari (Brasil)
19. Guilherme de Oliveira Alonso (Brasil)
20. Inmaculada Cubillo Sainz (Spain)
21. Isabel Germán (Spain)
22. José Ignacio González Macchi (Paraguay)
23. José Luis de la Cuesta (Spain)
24. Juan Carlos de Pablo Otaola (Spain)
25. Julia Mezarobba Caetano Ferreira (Brasil)
26. Leonardo Valduga Reckziegel (Brasil)
27. Luis Eduardo Rey Vázquez (Argentina)
28. Manoel Caetano Ferreira Filho (Brasil)
29. Mariana Reis Barbosa (Portugal)
30. Matheus Prestes Cambuzzi (Brasil)
31. Maurício Daniel Monçons Zanotelli (Brasil)
32. Miguel Daladier Barros (Brasil)
33. Paulo Gomes de Lima Júnior (Brasil)
34. Rafael Isidorio Bombazaro (Brasil)
35. René Ariel Dotti (Brasil)
36. Ricardo Antônio Lucas Camargo (Brasil)
37. Rodrigo Chemim (Brasil)
38. Rogéria Fagundes Dotti (Brasil)
39. Ruy Muggiati (Brasil)
40. Susana Cuesta (Spain)
41. Valdir de Freitas Júnior (Brasil)
42. Valéria Prochmann (Brasil)



Francis
YEARBOOK

